



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -  
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0055580-65.2025.8.16.6000

### EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

**Autos Originários:** 0002913-54.2021.8.16.0112

**Vara de Origem:** Vara Cível de Marechal Cândido Rondon - PROJUDI

**Valor da Causa:** R\$ 75.657,14 (Setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)

**CERTIFICA**, a pedido do requerente **ADRIANO SILVA AUGUSTO**, inscrito no CPF nº **057.784.909-33**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível nº 0002913-54.2021.8.16.0112 Ap**, distribuída junto ao Órgão Julgador da 19ª Câmara Cível em Composição Isolada, sob Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos José Perfetto, onde figura como apelante **DOCE OCEANO PESCADOS EIRELI**, como apelado, **LEONILDO TOGNON**, que constam as seguintes informações. **CERTIFICA que**, o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0002913-54.2021.8.16.0112, Vara Cível de Marechal Cândido Rondon - PROJUDI, *Monitória*, com o objeto: *"(...) Trata-se de ação monitória movida por LEONILDO TOGNON em desfavor de DOCE OCEANO PESCADOS EIRELI. Aduziu a parte autora, em síntese, que é credora da parte requerida no importe de R\$ 75.342,00 (setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais), em virtude de venda de peixes, conforme demonstram as notas fiscais de movs. 1.6/1.7. Informa que a requerida somente realizou o pagamento parcial de R\$ 22.158,00, ficando o restante da dívida pendente, sendo que as tentativas de recebimento por via extrajudicial restaram infrutíferas. Pugna pela condenação da parte requerida ao pagamento do respectivo título, totalizando a quantia atualizada de R\$ 75.657,14 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) (...)"*. **CERTIFICA que**, em data de 21/03/2023, mov. 77.1, dos autos originários, foi proferida sentença com o seguinte teor: *"(...) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos apresentados nos embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 702, §8º do CPC. 4.Pela sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. 5.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6.Deve ser dado prosseguimento ao feito sob o rito de cumprimento de sentença, alterando-se a fase processual junto ao Projudi. (...)"*. **CERTIFICA que**, em face da sentença acima mencionada, em data de 23/03/2023, mov. 81.1, dos autos originários, a parte DOCE OCEANO PESCADOS EIRELI, interpôs *Recurso de Apelação Cível (autuado sob nº 0002913-*

54.2021.8.16.0112 Ap). **CERTIFICA que**, em data de 04/04/2023, mov. 86, dos autos originários, os autos foram remetidos para Instância Recursal. **CERTIFICA que**, em data de 06/06/2023, mov. 15.1, dos autos recursais de Apelação Cível, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: “(...) *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – COMPRA DE 15 MIL QUILOS DE TILÁPIA – PAGAMENTO REALIZADO A SUPOSTO TERCEIRO ESTRANHO À LIDE COM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR - PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL – ESPÉCIE DE PROVA QUE PODERIA SER ÚTIL PARA A DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO – RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR ADEQUADAMENTE O RECURSO – INDÍCIOS DE VERACIDADE ACERCA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO – RECURSO PREJUDICADO QUANTO AO MÉRITO (...)* Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 19ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar *PREJUDICADO O RECURSO* o recurso de Doce Oceano Pescados EIRELI. (...)”. **CERTIFICA que**, em face da decisão acima proferida, em data de 20/06/2023, mov. 1.1, dos autos recursais, a parte LEONILDO TOGNON, opôs recurso de Embargos de Declaração (autuado sob nº 0005666-13.2023.8.16.0112 ED (antigo 0002913-54.2021.8.16.0112 1), o qual em data de 14/08/2023, mov. 18.1, dos autos de Embargos de Declaração, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: “(...) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO – ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO – INCONFORMISMO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – EMBARGOS REJEITADOS. (...)* Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar *NÃO-ACOLHIDOS* os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* do Município de Curitiba/PR. (...)”. **CERTIFICA que**, em decorrência ao acórdão acima mencionado, em data de 13/09/2023, mov. 1.1, dos autos recursais, a parte LEONILDO TOGNON, interpôs Recurso Especial Cível (autuado sob nº 0006295-84.2023.8.16.0112 Pet), o qual em data de 27/10/2023, mov. 19.1, dos autos de Recurso Especial, foi proferida decisão monocrática com o seguinte teor: “(...) *Diante do exposto, inadmito o recurso especial. (...)*”. **CERTIFICA que**, em face da decisão acima mencionada, em data de 10/11/2023, mov. 1.1, dos autos recursais, a parte LEONILDO TOGNON, interpôs recurso de Agravo em Recurso Especial Cível (autuado sob nº 0007547-25.2023.8.16.0112 AResp), o qual em data de 17/01/2024, mov. 13.1, dos autos de Agravo em Recurso Especial, foi proferida a seguinte decisão: “*Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil*”. **CERTIFICA ainda**, que em face da decisão acima proferida, em data de 22/01/2024, mov. 17, dos autos de Agravo em Recurso Especial, foi “*REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*”. o qual em data de 14/03/2024, dos autos recursais do Superior Tribunal de Justiça (protocolado sob nº 2024/0009759-6), foi proferida a seguinte decisão monocrática: “(...) *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso. (...)*”. **CERTIFICA finalmente**, que em data de 16/04/2024, movs. 23 e 24, dos autos recursais, os feitos tiveram seu trânsito em julgado e a respectiva baixa definitiva a Vara de Origem. Aos, trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco (31.07.2025), às doze horas e cinquenta e quatro minutos (12:54). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025).





Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO**,  
**Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 31/07/2025, às 17:14, conforme art. 1º, III,  
"b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar>  
informando o código verificador **12030811** e o código CRC **45C4676C**.

---